



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

### LEI N° 1.185, DE 31 DE AGOSTO DE 1950

Fixa os efetivos dos Quadros dos Corpos de Oficiais da Aeronáutica e as funções dos diferentes postos.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Quadros de Oficiais da Aeronáutica, em tempos de paz, passam a ter a seguinte constituição:

a) Oficiais-Generais:

I - Aviadores:

Tenente-Brigadeiro do Ar ..... 1

Majores-Brigadeiro do Ar ..... 7

Brigadeiros do Ar ..... 14

II - Intendentes:

Brigadeiro ..... 1

III - Médicos:

Brigadeiro ..... 1

b) Quadro de Oficiais Aviadores:

Coronéis ..... 40

Tenentes-Coronéis ..... 70

Majores ..... 140

Capitães ..... 300

Primeiros Tenentes ..... 300

300

Segundos Tenentes ..... Variável

c) Quadro de Oficiais Intendentes:

Coronéis ..... 8

Tenentes Coronéis ..... 16

Majores ..... 30

Capitães ..... 90

Variável	Primeiros Tenentes .....	90
	Segundos Tenentes .....	
Variável	d) Quadro de Oficiais Médicos:	
	Coronéis .....	8
	Tenentes-Coronéis .....	20
	Majores .....	42
	Capitães .....	100
	Primeiros Tenentes .....	
100		
	e) Quadro Complementar de Aviadores em extinção (antigo quadro de Oficiais auxiliares, em extinção).	
	f) Quadro de Oficiais Farmacêuticos:	
	Tenente Coronel .....	1
	Majores .....	2
	Capitães .....	4
	Primeiros Tenentes .....	8
	g) Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda:	
	Major .....	1
	Capitães .....	15
	Primeiros Tenentes .....	50
	Segundos Tenentes .....	50
	h) Quadro de Oficiais Especialistas em avião:	
	Majores .....	4
	Capitães .....	16
	Primeiros Tenentes .....	40
	Segundos Tenentes .....	
Variável	i) Quadro de Oficiais Especialista em Armamento:	
	Major .....	1
	Capitães .....	5
	Primeiros Tenentes .....	15
	Segundos Tenentes .....	
Variável	j) Quadro de Oficiais Especialistas em comunicações:	
	Majores .....	2
	Capitães .....	9
	Primeiros Tenentes .....	30
	Segundos Tenentes .....	
Variável	l) Quadro de Oficiais Especialistas em fotografia:	
	Major .....	1
	Capitães .....	3
	Primeiros Tenentes .....	15
	Segundos Tenentes .....	
Variável	m) Quadro de Oficiais Especialistas em Meteorologia:	

Major .....	1
Capitães .....	5
Primeiros Tenentes .....	10
Segundos Tenentes .....	
Variável	
n) Quadro de Oficiais Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo:	
Major .....	1
Capitães .....	6
Primeiros Tenentes .....	20
Segundos Tenentes .....	

Variável

Art. 2º Somente a partir de 1 de janeiro de 1952 poderão ser preenchidas 100 (cem) vagas de Capitães Aviadores, 100 (cem) vagas de Primeiros Tenentes Aviadores, 4 (quatro) vagas de Majores Especialistas em Aviação, 1 (uma) vaga de Major Especialista em Armamento, 2 (duas) vagas de Majores Especialistas em Comunicações, 1 (uma) vaga de Major Especialista em Fotografia, 1 (uma) vaga de Major Especialista em Meteorologia, 1 (uma) vaga de Major Especialista em Controle de Tráfego Aéreo e 6 (seis) vagas de Capitães Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo.

Art. 3º A Chefia do Estado Maior da Aeronáutica é privativa do posto de Tenente-Brigadeiro. As funções de Comandante da 2ª Zona Aérea, Diretor-Geral do Ensino e Inspetor-Geral do Estado Maior da Aeronáutica serão exercidas por Oficiais-Generais do posto de Tenente-Brigadeiro ou Major-Brigadeiro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.607, de 22/5/1952*)

§ 1º As funções de Comandante das 3ª, 4ª e 5ª Zonas Aéreas e Diretor-Geral do Material serão privativas do posto de Major-Brigadeiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.607, de 22/5/1952*)

§ 2º A designação das demais funções privativas dos diferentes postos dos quadros, de que trata o art. 1º, será feita em decreto baixado pelo Presidente da República, atendidas as possibilidades orçamentárias e a Lei de Fixação das Forças Armadas.

Art. 4º Passarão compulsoriamente para o Quadro Complementar de Aviadores os atuais oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares, com os mesmos direitos, deveres e vantagens.

Parágrafo único. É aplicada ao Quadro Complementar de aviadores a legislação ora existente para o Quadro de Oficiais Auxiliares.

Art. 5º Passarão compulsoriamente para os Quadros de Oficiais Especialistas em Avião, Armamento, Comunicações e Fotografia, respectivamente, e com direitos e vantagens do Quadro de origem, os atuais Oficiais e Aspirantes a Oficial Mecânico de Avião, Armamento, Rádio e Fotógrafo, possuidores do curso de Oficial Mecânico.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6º Fica em extinção o Quadro de Oficiais Mecânicos, criado pelo Decreto-lei nº 3.810, de 10 de novembro de 1941... VETADO.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o acesso ao posto de Major do Quadro de Infantaria de Guarda.

Art. 8º O ingresso em todos os Quadros de Oficiais Especialistas se fará após a conclusão com aproveitamento do Curso de Oficiais Especialistas (C. O. E.), para o qual o Poder Executivo dará regulamentação concordante com os dispositivos desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA  
Armando Trompowsky